

ARTIGO 3.º

O empréstimo vencerá juros à taxa de 5% ao ano e o reembolso efectuar-se-á, em anuidades iguais, nos cinco anos subsequentes ao termo da sua utilização, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1979.

ARTIGO 4.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Lei n.º 18/77

de 1 de Março

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 140 000 contos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República da Guiné-Bissau um empréstimo reembolsável de 140 000 contos, ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa, disponíveis no mercado, e constantes de listas a estabelecer por acordo entre os Governos dos dois Estados, nas seguintes condições:

- a) O empréstimo será utilizado em dois anos, mediante o escalonamento seguinte:
 - 35 000 contos até 31 de Dezembro de 1976;
 - 70 000 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
 - 35 000 contos em 1978, até 30 de Junho.
- b) O empréstimo vencerá juros à taxa de 1,5% ao ano, sendo gratuitos os dez primeiros anos, e o reembolso efectuar-se-á em quinze anuidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1987.

ARTIGO 2.º

Por comum acordo poderão ser alterados ou prorrogados os prazos e os modos de reembolso do empréstimo concedido ao abrigo deste acordo.

ARTIGO 3.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 52/77

Considerando que em 30 de Junho de 1976 o Conselho de Ministros do VI Governo Provisório aprovou a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, por considerar preenchidas as condições exigidas pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril;

Considerando que, por lapso, só justificável pela sucessão governativa representada pelo cessar de funções do VI Governo Provisório e início do I Governo Constitucional, aquela resolução não foi publicada no *Diário da República*;

Atendendo ainda à circunstância relevante de os gestores nomeados pelo Estado terem vindo, entretanto, e com reconhecida boa fé, a desempenhar as funções para que, pela citada resolução, foram indigitados, em tudo tendo agido como se efectivamente a publicação se tivesse processado;

Considerando, finalmente, o que o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, veio estabelecer acerca dos processos e prazos para operar a cessação da intervenção do Estado nas empresas privadas:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Declarar a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril, com eficácia desde 30 de Junho de 1976.

2 — Nomear, igualmente com efeitos a partir daquela data, os seguintes gestores por parte do Estado:

Fernando Caetano Simões Moreira, na qualidade de presidente;

Francisco Maria Duarte Mendes, na qualidade de orientador técnico.

Para obrigar a empresa serão suficientes as assinaturas de dois gestores, devendo uma delas ser obrigatoriamente a de um dos gestores por parte do Estado.

3 — Ratificar os actos de gestão que, no uso dos poderes e deveres funcionais, os referidos gestores hajam entretanto praticado, e cometer-lhes especialmente os deveres resultantes do preceituado no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, quanto ao processo de cessação da intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.